



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10240.000375/2005-13
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-011.289 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 17 de março de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO DO NORTE LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL. VALIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE QUEM A RECEBEU.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário (Súmula CARF nº 9).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 331 a 348), contra o Acórdão nº 1402-00.321, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF (fls. 323 a 326):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

INTIMAÇÃO PELOS CORREIOS RECEBIDA POR FUNCIONÁRIO DEMITIDO. A obrigatoriedade de observação das Súmulas editadas pelos Conselhos de Contribuintes pressupõe que o caso concreto se amolde a um dos precedentes que as originaram. O julgador não pode ignorar fato relevante que possa desaguar em posterior alegação de cerceamento do direito de defesa, contaminando, desnecessariamente, a certeza e liquidez do crédito tributário lançado.

(...)

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para determinar o retomo dos autos à DRJ Belém/PA para apreciação das demais matérias, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Relatório

Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“Trata o processo de lançamento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS ...

A interessada foi cientificada do auto de infração no dia 20 de maio de 2005 (11.7, verso). No dia 19 de julho de 2005 foi apresentada impugnação (fls. 131 a 139), cujo teor, em suma foi:

PRELIMINARES. TEMPESTIVIDADE.

O auto de infração de que trata o presente processo foi recebido no dia 20 de maio de 2005 pelo Senhor José Cruz de Almeida, sem que tivesse autorização para tal. O referido Senhor impetrou ação Reclamatória Trabalhista contra a impugnante que teve como resultado acordo judicial para recebimento em duas parcelas; (...)

A impugnante somente teve conhecimento do auto de infração no dia 24 de junho de 2005, quando um dos sócios da empresa encontrou os documentos em cima de uma mesa da recepção. Imediatamente, se dirigiu à sede da Receita Federal e Porto Velho e constando que o auto de infração fora recebido pelo Senhor José Cruz de Almeida; (...)”

No seu Recurso Especial, ao qual foi dado seguimento (fls. 355 a 357), a PGFN defende a validade da intimação, mesmo que recebida por pessoa não autorizada para tal, conforme Súmula nº 9 do CARF, utilizando-se como paradigma de um Acórdão do mesmo caso, só que para a CSLL.

O contribuinte não apresentou Contrarrazões.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

Preenchidos todos os requisitos e respeitadas as formalidades regimentais, **conheço** do Recurso Especial.

No **mérito**, o assunto está pacificado:

Súmula CARF nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Como já visto, quem assinou o Aviso de Recebimento, segundo o contribuinte, foi um funcionário demitido que inclusive litigou contra a empresa no Judiciário, portanto não autorizado a receber a correspondência, que foi encontrada mais de um mês depois, em cima de uma mesa da recepção, por um gerente da empresa.

Ora, agora analisando a situação, em primeiro lugar, o que levaria um ex-funcionário, que somente foi na empresa para receber um valor decorrente de um acordo trabalhista, a receber uma correspondência ??

E ninguém viu isto, nem a correspondência em cima de uma mesa na recepção por mais de um mês ?? O que faz quem trabalha lá ??

De toda forma, mesmo que tudo tenha ocorrido da forma alegada, a Súmula não comporta exceções, senão ela perderia a razão de ser. A situação, assim, não tem que necessariamente se enquadrar em um dos precedentes dela.

À vista do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas